

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RESOLUÇÃO Nº 005/2017



• CÂMARA •
MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

SUMÁRIO

Resolução nº 005/2017 Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Gonçalo	3
--	---

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES

Capítulo I	
- Disposições Preliminares	5
Capítulo II	
- Dos Deveres Fundamentais	5
Capítulo III	
- Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar	6
Capítulo IV	
- Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar	7
Capítulo V	
- Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar	8
Capítulo VI	
- Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar	12
Capítulo VII	
- Das Declarações Obrigatórias	13
Capítulo VIII	
- Disposições Finais e Transitórias	14

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

Capítulo I	
- Das Disposições Gerais	15
Capítulo II	
Do Processo Disciplinar	
Seção I	

- Da Instauração do Processo	16
Seção II	
- Da Defesa	17
Seção III	
- Da Instrução Probatória	17
Seção IV	
- Da apreciação do Parecer	19
Seção V	
- Dos Recursos	20
Capítulo III	
- Das Disposições Finais	20

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E O REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.”

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Gonçalo é instituído na conformidade do texto anexo.

Art. 2º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 3º Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Art. 4º Acrescentar, modificar ou suprimir nos artigos 35,36, 38, 61,79, 91, 97e 98 do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

XIX – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com 05 (cinco) membros titulares e 03 (três) suplentes.

.....”

“Art.36.....

§ 4º apreciar recursos em Processo Disciplinar em tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar”

“Art. 38.....

§ 16 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Norma Regulamentar, ato de Vereador que ofenda a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros; e

b) zelar pela observância dos preceitos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e do Regimento

Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.”

“**Art. 61** As Comissões processantes serão constituída nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito no desempenho de suas funções e nos termos fixados em Lei Federal;

II – (inalterado)

(redação anterior do inciso I, apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores (grifo nosso)...”

“**Art. 79**.....

IV – Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no Código de Ética de Decoro Parlamentar

V – Suprimido”.

“**Art. 91**.....

§ 2º a cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Legislação Federal e Estadual”.

“**Art. 97**.....

V – Suprimido (criado pela Resolução nº 052/2015)

“**Parágrafo Único** – As transgressões previstas neste artigo deverão ser apuradas e processadas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar”.

“**Art 98** O processo de cassação de mandato de Vereador, obedecerá aos ritos estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de São Gonçalo.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica do Município, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e do Município;

II - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal, o Vereador, no horário regimental, trajando paletó e gravata e a Vereadora formalmente trajada durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

X – comunicar a Mesa Diretora da Câmara Municipal, sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam a sua localização;

XI – contribuir para afirmação de valores, que não reproduzam preconceitos de gênero, raça, credo, orientação sexual, convicções políticas ou ideológicas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – deixar de comparecer, em cada ano parlamentar, a 1/3 (um terço) das Sessões ordinárias da Casa, ou a 05 (cinco) Sessões em cada mês, subsequentes ou não, salvo por motivo de força maior, licença a qualquer título ou missão autorizada;

VI – o disposto no art. 18, § 2º da Lei Orgânica do Município e as vedações do art. 80 do Regimento Interno;

VII – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

VIII – sofrer condenação criminal nos crimes dolosos, após transitado e julgado em segunda instância.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou injuriar, difamar ou caluniar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

VIII – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

IX – descumprir prazos regimentais;

Parágrafo Único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

X – Proibir o porte de arma de qualquer espécie no Plenário da Câmara, excetuado aos membros da segurança e força policial quando devidamente autorizado pela presidência, constitui infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 11;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17;

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por cinco membros titulares e três suplentes, eleitos para mandato de dois anos, admitida a reeleição por igual período, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

I – de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado; e

II – de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 8º. Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§2º O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 10. As decisões de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão temporária do exercício do mandato;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo Único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 13. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 12.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no mínimo trinta dias e máximo de cento e oitenta dias e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de

seus membros, por provocação da Mesa Diretora, de partido político representado na Câmara Municipal, Parlamentar ofendido, iniciativa popular e representante da sociedade civil organizada, vedado o anonimato, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV a X e a reincidência do inciso III do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinada à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, da Lei Orgânica do Município, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, deste

artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

I – na tramitação do processo disciplinar, na produção de provas pela comissão e, como garantia da ampla defesa e do contraditório pelo denunciado, poderão ser usados, subsidiariamente, os Códigos de Processo Civil e Penal;

II – a falta de defesa técnica não implicará em nulidade processual;

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Geral da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 16. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 11.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 11, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 40 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa Diretora, em comissões ou em nome da Câmara Municipal durante o mandato:

- b)** número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c)** número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Municipal;
 - d)** número de pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e)** relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
 - f)** número de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos e pareceres;
 - g)** número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
 - h)** licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i)** votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j)** outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;
- II** - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

- I** - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma do art. 5º, XII da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal, e convocará as lideranças a indicarem os vereadores das respectivas bancadas para integrar a Comissão, nos termos do art. 7º.

Art. 20. Fica aprovado a este Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Regulamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Gonçalo, anexo, que disciplinará o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

Art. 21. Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, EM
12 DE ABRIL DE 2017.**

VALDINEI RENATO MARINS
Diney Marins
- Presidente -

Projeto de Resolução nº 005/2017
Autor: Câmara Municipal de São Gonçalo

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

REGULAMENTO

**Dispõe sobre o funcionamento e a organização
dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro**

Parlamentar da Câmara dos Vereadores de São Gonçalo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Gonçalo serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo.

Art. 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara Municipal de São Gonçalo, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das comissões e dos Vereadores, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada a Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de Câmara Municipal de São Gonçalo para deliberação, o presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto nos arts. 41, 44 e 45 do Regimento Interno.

§ 2º A Comissão poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 3º A eleição para presidente da Comissão dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no art. 34 do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último presidente da Comissão, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito presidente da Comissão.

Art. 4º Ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão pelo art. 42 do Regimento Interno.

§ 1º A reunião da Comissão não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente da Comissão só toma parte na votação para desempatar-la.

Art. 5º Nos seus impedimentos eventuais, o presidente da Comissão será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 6º As consultas formuladas a Comissão recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Da Instauração do Processo

Art. 7º A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - designação do relator ou dos três membros a que se refere o inciso I, § 2º do art. 14 do Código de Ética;

III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 8º.

§ 1º Na designação do relator ou dos três membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o presidente da Comissão procederá à escolha observando que o vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º Havendo designação dos três membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.

§ 3º No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente da Comissão designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

Seção II

Da Defesa

Art. 8º A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 9º Transcorrido o prazo de cinco sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo Único A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um vereador não membro da Comissão ou servidor da Casa, bacharel em Direito.

Art. 10. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III

Da Instrução Probatória

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

Parágrafo único. As diligências a serem realizadas fora do Município de São Gonçalo dependerão de autorização prévia do presidente da Comissão ou da Câmara.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso legal de dizer a verdade, advertida sob as penas da Lei de falso testemunho e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros da Comissão e a seguir os demais Vereadores;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - será concedido aos Vereadores que não integram a Comissão a metade do tempo dos seus membros;

VII - o vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 13. A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, a Comissão, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado que será encaminhado a juiz competente, via Ministério Público.

Art. 15. A Comissão poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônicos do representado obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento no Legislativo Estadual ou Federal, bem como, ao juízo do processo em medida cautelar para admissão de prova emprestada.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, a Comissão deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 16. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 14 e 15, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 17. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pela Comissão no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá em apenso, o respectivo projeto de resolução.

§ 2º Recebido o parecer, a secretariada Comissão o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

Seção IV

Da Apreciação do Parecer

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os Vereadores que a ela não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem três Vereadores;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII - A Comissão deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X - aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

Seção V

Dos Recursos

Art. 19. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente da Comissão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 20. Da decisão da Comissão em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Justiça e de Redação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 22. Havendo necessidade, o presidente, ouvido a Comissão, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se refere o caput e § 1º do art. 16 do Código de Ética.

Art. 23. A proposta de emenda deste Regulamento será subscrita por membro da Comissão e tramitará em rito sumário como requerimento.

Art. 24. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.